

**PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Simão Sessim).**

Altera a redação do inciso I, do art.1.790, dos incisos I, II e III, do art.1.829 e do art.1.845, todos do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir o companheiro nas hipóteses que descreve, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art.1.790, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.790. (...):

*I - se concorrer com **descendentes**, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;”*

Art. 2º Os incisos I, II e III do art.1.829, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1.829: (...):

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; ou com o companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável em conformidade com o artigo 1.790 desta Lei;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável;

III – ao cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável;

(...).”

Art. 3º O art. 1.845 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, passou a ser norma maior o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar (art.226, §3º). E não à toa o fez. É fato incontroverso que a espécie de união tem absoluta relevância, juntamente com a instituição do casamento, para a formação e formatação do povo brasileiro, das características das suas ações e mesmo para a pacificação social e desenvolvimento das virtudes socioeconômicas inerentes às atividades pessoais e, por ilação, às que transbordam para as relações de trabalho e serviços.

A família é, sem dúvida, célula mater de qualquer Nação que pretenda ser assim considerada. Nesse diapasão, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) fez constar também, em seu Título III, do Capítulo VI, do Livro IV, os arts.1.723 ao 1.727 que regulamentam, *prima facie*, tal prognóstico constitucional. Ocorre que, mesmo com tais previsões, a Lei Material Civil deixou de “encaixar” a determinação constitucional em outros tantos dispositivos do mesmo Diploma Legal que tratam da sucessão, “emprestando” a tarefa, com ou sem a intenção de tanto, para os pretórios nacionais. Circunstância que, como se sabe, não colabora

efetivamente para a imprescindível segurança jurídica que tem, como fonte primária, a normatização legal (legislada), não podendo estar o suscitado comando constitucional à mercé de interpretações subjetivas e, algumas vezes, até tendenciosas (como revela a prática; infelizmente). Eis a razão da Proposta. Com tais adequações, pretende minimizar ao máximo quaisquer e eventuais desvios da “consciência” da Carta Política de 1988, firmando a necessidade de se ter efetiva segurança política na esfera infraconstitucional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016

Deputado Simão Sessim